



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2018	Proposição Medida Provisória nº 814/2017			
Autor Deputado Pauderney Avelino (DEM/AM)	Nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. " XAditiva	5. " Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

CD/18567.71580-50

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 814 de 2017:

Art.... A Lei 12.783/2013, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.11 As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º. (NR)

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses da publicação da Medida Provisória nº 814, de 2017, o pedido da prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início de sua vigência. (NR)

JUSTIFICATIVA

O prazo hoje estabelecido pela Lei 12.783/2013 para apresentação do pedido de prorrogação é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta três sérios inconvenientes, que tornam necessário o seu ajuste para um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro:

Primeiramente, há que se considerar que a maioria das distribuidoras que irão passar por esse processo tem seu período de revisão tarifária de cinco anos ou menos. Assim, iniciar o pedido com a ocorrência de uma revisão entre esse e a concessão da prorrogação pode alterar substancialmente as condições de análise, levando ao poder concedente ter que aguardar um momento posterior ao pedido para iniciar a análise. A redução desse prazo para 36 meses ainda permite, com margem de tempo suficiente, uma análise até mais adequada do pedido de prorrogação.

Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor, a análise de oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de energia elétrica, deve ter

em conta também a situação mais recente da concessionária, indicando que o prazo mais curto, de 36 meses, se adequa mais a uma posição de maior segurança para a decisão do Poder Concedente.

Em terceiro lugar, esse prazo de 36 meses de antecedência preserva o disposto no Art. 4º, § 4º, da Lei 9.074/1995 e nos contratos de concessão firmados com todas as distribuidoras de energia elétrica do País anteriormente à MP nº 579/2012.

Deputado Pauderney Avelino (DEM/AM)

PARLAMENTAR

CD/18567.71580-50